



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.440 - SC (2013/0004973-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS ALMEIDA VESSONI
LIVIA JESSYCA PEREIRA E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE ZANELATO TRAMONTIN E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
- É vedado a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas em recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.440 - SC (2013/0004973-0)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS ALMEIDA VESSONI
LIVIA JESSYCA PEREIRA E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE ZANELATO TRAMONTIN E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE SEGURO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta negativa de vigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao art. 109, I, da CF e à Súmula 150/STJ, pois a competência para o julgamento das ações em que se discute contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo habitacional é da Justiça Federal.

Aduz que há interesse da Caixa Econômica Federal, bem como que os danos decorrentes de vícios construtivos não estão cobertos pela apólice securitária.

Assevera, por fim, ser indevida a incidência da multa decendial, bem como que não foi constituída em mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 281.440 - SC (2013/0004973-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : FRANCIS ALMEIDA VESSONI
LIVIA JESSYCA PEREIRA E OUTRO(S)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE ZANELATO TRAMONTIN E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da fundamentação deficiente

Constata-se, da leitura das razões do recurso especial, que quanto à obrigação de indenizar os danos do imóvel em pecúnia e a inaplicabilidade da multa decendial, a agravante não alega, de forma clara e precisa, violação a dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante, em relação à constituição em mora, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SC:

"Sucedee que, mesmo na ausência de prévia comunicação administrativa à apelante, inescusável sua ciência dos prejuízos sofridos pelos autores por ocasião da citação válida, momento em que permaneceu inerte. Logo, evidente a configuração da mora, conforme prevê o artigo 1.536, § 20, do Código Civil de 1916, que há de ser contada a partir da citação, como definido na sentença." (e-STJ fl. 734)

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas contratuais

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à cobertura do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sinistro, bem como de sua ocorrência, exige a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/SC, ao decidir que não há necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal na lide, alinhou-se ao entendimento do STJ sobre o tema, no sentido de que, nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Nesse sentido: REsp 1.091.363/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 25/05/09.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, nota-se que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, de súmula ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

Ademais, permanece a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, pois, ao contrário do que quer fazer crer a agravante, modificar o acórdão recorrido, no que toca à inexistência de cobertura de vícios construtivos pela apólice habitacional, exigiria do STJ, inevitavelmente, a interpretação de cláusulas contratuais e a revisão de todo o conteúdo fático-probatório dos autos.

De outro turno, observa-se que o TJ/SC, de fato, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria, ao decidir que nos processos em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1.091.363/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 25/05/09).

Por fim, verifica-se que a agravante não impugnou, de forma consistente, os seguintes fundamentos da decisão agravada, os quais permanecem incólumes: *i*) a incompetência desta Corte para apreciar alegação de ofensa a súmula; *ii*) fundamentação deficiente quanto à obrigação de indenizar os danos do imóvel em pecúnia e a inaplicabilidade da multa decendial (Súmula 284/STF); *iii*) existência de fundamento não impugnado em relação à constituição em mora (Súmula 283/STF); *iv*) necessidade de interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de fatos e provas no que se refere à cobertura do sinistro, bem como de sua ocorrência (Súmulas 5 e 7, ambas do STJ); *v*) a ausência de cotejo analítico e da comprovação da similitude fática para demonstrar a divergência.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0004973-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 281440 / SC**

Números Origem: 00258049120058240020 20050258044 20110146506 20110146506000100
20110146506000101 20110146506000102 823874920118240000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
FRANCIS ALMEIDA VESSONI
LIVIA JESSYCA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE ZANELATO TRAMONTIN E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
FRANCIS ALMEIDA VESSONI
LIVIA JESSYCA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE ZANELATO TRAMONTIN E OUTROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.